

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de desobrigar a empresa sem empregado do recolhimento da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 579.....

*Parágrafo único. Não é devida a contribuição sindical por empresa que não tenha empregado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical compulsória foi recepcionada pela Constituição de 1988 que, no inciso IV do art. 8º, faz referência à contribuição prevista em lei (“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando

*de categoria profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei***”).

Há, no entanto, discussão em torno de quem deve recolher as contribuições compulsórias, que têm natureza tributária. Com efeito, muito se tem debatido sobre a necessidade de a empresa que exerce atividade econômica, mas não tem empregados, contribuir ou não para o sindicato representativo da categoria econômica.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT define o empregador, nos seguintes termos:

*“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, **admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço**.”* (destacamos)

A empresa, portanto, é o empregador por definição legal, a ela sendo equiparados, para efeito da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados, conforme dispõe o § 1º do art. 2º, mencionado. São empregadores embora não sejam empresas.

É bastante claro que **empregador é o que admite trabalhador como empregado, remunerando-o e dirigindo o seu trabalho**.

O art. 579 da CLT, por sua vez, dispõe que:

*“**A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.**”* (grifamos)

Deve ser salientado que o art. 580 da CLT, que fixa os valores da contribuição compulsória, menciona a contribuição dos **empregadores**, conforme inciso III.

Parece evidente que a contribuição sindical patronal somente é devida por empregadores, ou seja, empresas que têm empregados.

No entanto, várias entidades sindicais representativas da categoria econômica insistem em cobrar o recolhimento da contribuição sindical de empresas que não são empregadoras.

Há disputas no Poder Judiciário para elucidar o tema.

Em 6 de novembro de 2014, por exemplo, foram julgados os embargos interpostos no Recurso de Revista 664-33.2011.5.12.0019, submetido ao Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Por maioria, a Subseção acompanhou o voto do relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos:

***EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. PROVIMENTO.***

*Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que as empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não são obrigadas a recolher o imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes.*

***Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.***

O referido processo não tramitou em julgado, sendo que em 12 de dezembro de 2015 foram interpostos embargos declaratórios.

O voto do MM. Relator do processo destaca que a mais alta corte trabalhista tem decidido reiteradamente que a contribuição sindical somente é devida por empresas empregadoras.

A discussão, no entanto, ainda pode ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF.

Para acabar com a polêmica, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto que exclui da cobrança de contribuição sindical as empresas que não empregam trabalhadores.

Deve ser salientado que a principal função dos sindicatos é representar os interesses de sua categoria profissional, econômica ou de profissionais liberais, em negociação coletiva, a fim de celebrar instrumento normativo que obriga e vincula todos os integrantes.

Uma empresa que não tem empregados está excluída da aplicação de acordo e convenção coletiva que regem as relações de trabalho,

individuais e coletivas. Não há relação de trabalho em uma empresa sem empregados.

Lembre-se de que já estão excluídas do recolhimento da contribuição compulsória as entidades e instituições que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. Assim, não recolhem a contribuição sindical as entidades beneficentes, os partidos políticos e os sindicatos. Também estão excluídas do recolhimento as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, conforme § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não há qualquer fundamento que justifique a contribuição compulsória de empresas que, embora desenvolvam atividade econômica, não são empregadoras.

Deve, portanto, ser incluído o dispositivo proposto que, certamente, afastará a cobrança de tributo não devido por essas empresas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA